

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 1930/1999 da Comissão, de 9 de Setembro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

★ Regulamento (CE) n.º 1931/1999 da Comissão, de 9 de Setembro de 1999, que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal ⁽¹⁾ 3

★ Regulamento (CE) n.º 1932/1999 da Comissão, de 9 de Setembro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2220/85 que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas 11

★ Regulamento (CE) n.º 1933/1999 da Comissão, de 9 de Setembro de 1999, relativo à abertura de um contingente pautal para a importação de certas mercadorias originárias da Islândia resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho 14

Regulamento (CE) n.º 1934/1999 da Comissão, de 9 de Setembro de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio 16

Regulamento (CE) n.º 1935/1999 da Comissão, de 9 de Setembro de 1999, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais 18

Regulamento (CE) n.º 1936/1999 da Comissão, de 9 de Setembro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/1999 20

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua no verso da capa)

Índice (continuação)

Regulamento (CE) n.º 1937/1999 da Comissão, de 9 de Setembro de 1999, relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1758/1999	21
Regulamento (CE) n.º 1938/1999 da Comissão, de 9 de Setembro de 1999, relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1707/1999	22
Regulamento (CE) n.º 1939/1999 da Comissão, de 9 de Setembro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/1999	23

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1930/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Setembro de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

(2) Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Setembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 9 de Setembro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	103,9
	060	68,2
	999	86,1
0707 00 05	628	119,3
	999	119,3
0709 90 70	052	67,1
	999	67,1
0805 30 10	052	70,3
	388	78,4
	524	68,6
	528	66,9
	999	71,0
0806 10 10	052	81,0
	064	44,9
	400	231,6
	999	119,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	61,8
	400	52,7
	404	74,5
	508	20,3
	512	50,3
	528	20,1
	800	57,6
	804	48,3
	999	48,2
0808 20 50	052	79,0
	064	63,3
	388	71,8
	999	71,4
0809 30 10, 0809 30 90	052	98,6
	999	98,6
0809 40 05	052	44,6
	064	46,6
	066	73,6
	068	42,0
	400	130,3
	999	67,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1931/1999 DA COMISSÃO**de 9 de Setembro de 1999****que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1308/1999 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 6.º e 8.º,

- (1) Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano;
- (2) Considerando que os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos Medicamentos Veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos de substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos;
- (3) Considerando que, no estabelecimento dos limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido-alvo), assim como a natureza do resíduos relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador);
- (4) Considerando que, para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim; que, todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e que, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo;
- (5) Considerando que, no caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel;

- (6) Considerando que carprofeno, emamectina, cefquinoma, teflubenzuron e apramicina devem ser inseridos no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90;
- (7) Considerando que histidina, adenosina, seus 5'-monofosfatos, 5'-bifosfatos, 5'-trifosfatos, glicina, glutamina, ácido glutâmico, alanina, doxapramo, citidina, seus 5'-monofosfatos, 5'-bifosfatos, 5'-trifosfatos, cisteína, colina, quimotripsina, arginina, ácido hialurónico, carnitina, apramicina, brometo, sal de potássio, azametifos, ácido aspártico, asparagina, citrulina, pepsina, valina, uridina, seus 5'-monofosfatos, 5'-bifosfatos, 5'-trifosfatos, tirosina, triptofano, tripsina, timidina, treonina, ácido tióctico, sulfogaiacol, serina, prolina, guanosina, seus 5'-monofosfatos, 5'-bifosfatos, 5'-trifosfatos, fenilalanina, cloridrato de vetrabutina e ácido orótico e ornitina e metionina e lisina e leucina e isoleucina e inositol e inosina e seus 5'-monofosfatos, 5'-bifosfatos e 5'-trifosfatos e butóxido de piperonilo devem ser inseridos no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90;
- (8) Considerando que, de modo a permitir a conclusão dos estudos científicos, cumafos, cymiazol e canamicina devem ser incluídos no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90;
- (9) Considerando que é conveniente admitir um prazo de 60 dias, antes da entrada em vigor do presente regulamento, para os Estados-Membros possam proceder às necessárias alterações às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/40/CEE ⁽⁴⁾, para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento;
- (10) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 1.

⁽²⁾ JO L 156 de 23.6.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 317 de 6.11.1981, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 24.8.1993, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

ANEXO

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado da seguinte forma:

1. Agentes anti-infecciosos

1.2. Antibióticos

1.2.02. Cefalosporinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
«Cefquinoma	cefquinoma	Suínos	50 µg/kg 50 µg/kg 100 µg/kg 200 µg/kg	Músculo Pele + tecido adiposo Fígado Rim»	

1.2.10. Aminoglicósidos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
«Apramicina	apramicina	Bovinos	1 000 µg/kg 1 000 µg/kg 10 000 µg/kg 20 000 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	Não utilizar em animais produtores de leite para consumo humano»

2. Agentes antiparasitários

2.2. Agentes activos contra os ectoparasitas

2.2.4. Derivados de acil ureia

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
«Teflubenzuron	teflubenzuron	Salmonídeos	500 µg/kg	Músculo e pele em proporções normais»	

2.3. Agentes activos contra os endo- e ectoparasites

2.3.1. Avermectinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
«Enamectina	enamectina B1a	Salmonídeos	100 µg/kg	Músculo e pele em proporções normais»	

4. Agentes anti-inflamatórios

4.1. Agentes anti-inflamatórios não esteróides

4.1.1. Derivados de ácidos arilpropiónicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
«Carprofeno	carprofeno	Bovinos Não utilizar em animais produtores de leite para consumo humano Equídeos	500 µg/kg 1 000 µg/kg 1 000 µg/kg 1 000 µg/kg 500 µg/kg 1 000 µg/kg 1 000 µg/kg 1 000 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Músculo Tecido adiposo Fígado Rim»	

O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado da seguinte forma:

1. Químicos inorgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
«Brometo, sal de potássio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos»	

2. Compostos orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
«Apramicina	Suínos, coelhos Ovinos Não utilizar em animais produtores de leite para consumo humano Galinha Não utilizar em animais produtores de ovos para consumo humano	Apenas para utilização oral
Azametifos	Salmonídeos	
Doxapramo	Todos os mamíferos produtores de alimentos	
Butóxido de piperonilo	Bovinos, ovinos, caprinos, equídeos	Exclusivamente para uso tópico»
Sulfogaiacol	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Cloridrato de vetrabutina	Suínos	

3. Substâncias geralmente consideradas inócuas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
«Adenosina e seus 5'-monofosfatos, 5'-bifosfatos e 5'-trifosfatos	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Alanina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Arginina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Asparagina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Ácido aspártico	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Carnitina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Colina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Quimotripsina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
Citrulina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Cisteína	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Citidina e seus 5'-monofosfatos, 5'-bifosfatos e 5'-trifosfatos	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Ácido glutâmico	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Glutamina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Glicina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Guanosina e seus 5'-monofosfatos, 5'-bifosfatos e 5'-trifosfatos	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Histidina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Ácido hialurónico	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Inosina e seus 5'-monofosfatos, 5'-bifosfatos e 5'-trifosfatos	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Inositol	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Isoleucina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Leucina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Lisina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Metionina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Omitina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Ácido orótico	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Pepsina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Fenilalanina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Prolina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Serina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Ácido tióctico	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Treonina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Timidina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
Tripsina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Triptofano	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Tirosina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Uridina e seus 5'-monofosfatos, 5'-bifosfatos e 5'-trifosfatos	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Valina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos»	

O anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado da seguinte forma:

1. Agentes anti-infecciosos
- 1.2. Antibióticos
- 1.2.05. Aminoglicosídeos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Os LMR provisórios terminam em 1.1.2002»
«Canamicina	canamicina	Coelhos	100 µg/kg	Músculo	
			100 µg/kg	Tecido adiposo	
			600 µg/kg	Fígado	
			2 500 µg/kg	Rim	
		Bovinos, ovinos	100 µg/kg	Músculo	
			100 µg/kg	Tecido adiposo	
			600 µg/kg	Fígado	
			2 500 µg/kg	Rim	
		Suínos, galinha	150 µg/kg	Leite	
			100 µg/kg	Músculo	
100 µg/kg			Pele + tecido adiposo		
600 µg/kg			Fígado		
2 500 µg/kg			Rim		

2. Agentes antiparasitários
- 2.2. Agentes activos contra os ectoparasitas
- 2.2.2. Derivados iminofenólicos da tiazolidina

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
«Cymiazol	cymiazol	Abelhas	1 000 µg/kg	Mel	Os LMR provisórios terminam em 1.7.2001»

2.2.4. Organofosfatos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
«Cumafos	cumafos	Abelhas	100 µg/kg	Mel	Os LMR provisórios terminam em 1.7.2001.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1932/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Setembro de 1999
que altera o Regulamento (CEE) n.º 2220/85 que fixa as regras comuns de aplicação do regime de
garantias para os produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º, o n.º 2 do seu artigo 6.º, o n.º 3 do seu artigo 7.º, o n.º 5 do seu artigo 8.º, o n.º 2 do seu artigo 9.º, o seu artigo 13.º, o n.º 2 do seu artigo 16.º, o n.º 2 do seu artigo 17.º e o seu artigo 21.º, e as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem a organização comum de mercado dos produtos agrícolas, bem como outras disposições dos regulamentos que estabelecem a organização comum de mercado, que, para a sua aplicação prática, prevêem uma garantia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 525/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que institui um regime de ajuda à produção para as conservas de ananás ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1699/85 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1624/98 ⁽⁸⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 12.º e 16.º,

- (1) Considerando que muitas disposições de regulamentos agrícolas comunitários prevêm a constituição de garantias e a sua eventual execução;
- (2) Considerando que, por razões de clareza, as referências a vários regulamentos que definem o campo de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3403/93 ⁽¹⁰⁾, devem ser actualizadas;
- (3) Considerando que, para simplificar a gestão do regime de garantias, certas disposições relativas à constituição e

execução de pequenos montantes e ao cálculo dos juros devem ser alteradas;

- (4) Considerando que os artigos 31.º e 32.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 prevêem que os Estados-Membros comuniquem à Comissão certas informações relativas à aplicação do regime de garantias;
- (5) Considerando, além disso, que o processo de apuramento das contas foi alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 do Conselho, de 22 de Maio de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 729/70 relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹¹⁾, e pelo Regulamento (CE) n.º 1663/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho no que respeito ao processo de apuramento das contas do FEOGA, secção Garantia ⁽¹²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 896/97 ⁽¹³⁾;
- (6) Considerando que se verificou que a comunicação das informações referidas nos artigos 31.º e 32.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 deixou de apresentar sistematicamente para os serviços da Comissão o interesse de que se revestia no quadro do antigo processo de apuramento das contas e que, além disso, o novo processo de apuramento das contas conduziu a uma simplificação das informações transmitidas pelos Estados-Membros;
- (7) Considerando que estas informações devem permanecer disponíveis;
- (8) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres de todos os Comitês de Gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 2220/85 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

O presente regulamento fixa as regras que regulam as garantias a fornecer, quer nos termos dos regulamentos a seguir indicados, quer nos termos de quaisquer regulamentos de aplicação, sem prejuízo de outras regras estabelecidas nos referidos regulamentos:

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 73 de 21.3.1977, p. 46.

⁽⁴⁾ JO L 163 de 22.6.1985, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 48.

⁽⁶⁾ JO L 190 de 4.7.1998, p. 4.

⁽⁷⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 12.

⁽⁸⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 3.

⁽⁹⁾ JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.

⁽¹⁰⁾ JO L 310 de 14.12.1993, p. 4.

⁽¹¹⁾ JO L 125 de 8.6.1995, p. 1.

⁽¹²⁾ JO L 158 de 8.7.1995, p. 6.

⁽¹³⁾ JO L 128 de 21.5.1997, p. 8.

a) Regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado para alguns produtos agrícolas:

- Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho (matérias gordas) ⁽¹⁾,
- Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho (leite e produtos lácteos) ⁽²⁾,
- Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho (carne de bovino) ⁽³⁾,
- Regulamento (CEE) n.º 2358/71 do Conselho (sementes) ⁽⁴⁾,
- Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho (frutas e produtos hortícolas) ⁽⁵⁾,
- Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho (carne de suíno) ⁽⁶⁾,
- Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho (ovos) ⁽⁷⁾,
- Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho (carne de aves de capoeira) ⁽⁸⁾,
- Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho (arroz) ⁽⁹⁾,
- Regulamento (CE) n.º 603/95 do Conselho (forragens secas) ⁽¹⁰⁾,
- Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho (açúcar) ⁽¹¹⁾,
- Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas) ⁽¹²⁾,
- Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho (vinho) ⁽¹³⁾,
- Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho (carnes de ovino e de caprino) ⁽¹⁴⁾,
- Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho (cereais) ⁽¹⁵⁾,
- Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho (tabaco em rama) ⁽¹⁶⁾,
- Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho (produtos da pesca e da aquicultura) ⁽¹⁷⁾;

b) Regulamento (CEE) n.º 525/77 (conservas de ananás);

c) Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho (regime de ajuda ao algodão) ⁽¹⁸⁾;

d) Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho (sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses) ⁽¹⁹⁾.

⁽¹⁾ JO L 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

⁽³⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

⁽⁴⁾ JO L 246 de 5.11.1971, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽⁸⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽⁹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽¹⁰⁾ JO L 63 de 21.3.1995, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

⁽¹²⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

⁽¹³⁾ JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.

⁽¹⁴⁾ JO L 312 de 20.11.1998, p. 1.

⁽¹⁵⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽¹⁶⁾ JO L 215 de 30.7.1992, p. 70.

⁽¹⁷⁾ JO L 388 de 31.12.1992, p. 1.

⁽¹⁸⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 48.

⁽¹⁹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 12.

2. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

O presente regulamento não se aplica às garantias constituídas para assegurar o pagamento dos direitos de importação ou de exportação referidos no Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho (*).

(*) JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

3. No n.º 1 do artigo 5.º, «100 ecus» é substituído por «500 euros».

4. O n.º 3 do artigo 5.º é suprimido.

5. Nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º, «20 ecus» é substituído por «60 euros».

6. No n.º 4 do artigo 12.º, o segundo parágrafo é suprimido.

7. No n.º 2 do artigo 29.º, «20 ecus» é substituído por «60 euros».

8. No n.º 3 do artigo 29.º, após o primeiro parágrafo, é aditado o seguinte parágrafo:

«Sempre que, em consequência do resultado do recurso, seja solicitado ao interessado que pague, nos 30 dias seguintes, o montante executado, o Estado-Membro pode considerar, para o cálculo dos juros, que o pagamento se efectua no 20.º dia seguinte à data dessa solicitação.».

9. No título do título VII o termo «Comunicações» é substituído por «Informações».

10. O artigo 31.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 31.º

1. Os Estados-Membros mantêm à disposição da Comissão, relativamente a cada exercício, o número total e o montante total das garantias executadas, qualquer que seja o estágio atingido pelo procedimento referido no artigo 29.º, indicando as que estão afectadas aos orçamentos nacionais e as que estão afectadas ao orçamento comunitário.

2. As informações referidas no n.º 1 são estabelecidas relativamente a todas as garantias executadas de um montante superior a 1 000 euros e a cada disposição comunitária que preveja uma garantia.

3. As informações incluem tanto os montantes pagos directamente pelo interessado como os montantes recuperados através da execução da garantia».

11. O artigo 32.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 32.º

Os Estados-Membros mantêm à disposição da Comissão as seguintes informações:

- a) Os tipos de instituições autorizadas a prestar caução, bem como as condições inerentes;
- b) Os tipos de garantia aceites nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, bem como as condições inerentes».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 1933/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Setembro de 1999**

relativo à abertura de um contingente pautal para a importação de certas mercadorias originárias da Islândia resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2491/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Decisão 1999/492/CE do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativa à celebração de um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Islândia, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1662/1999 ⁽⁵⁾, codificou as disposições de gestão dos contingentes pautais destinados a ser utilizados segundo a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática;
- (2) Considerando que é conveniente abrir, para o ano de 1999, o contingente previsto no n.º 3 do ponto III do acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Islândia, por

outro, relativo ao Protocolo n.º 2 ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia;

- (3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das questões horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo II do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

De 1 de Agosto de 1999 a 31 de Dezembro de 1999, as mercadorias originárias de Islândia que constam do anexo do presente regulamento são sujeitas aos direitos referidos nesse anexo dentro do limite do contingente anual aí referido.

Artigo 2.º

O contingente pautal comunitário referido no artigo 1.º é gerido pela Comissão, em conformidade com o disposto nos artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 309 de 19.11.1998, p. 28.

⁽³⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 47.

⁽⁴⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 197 de 29.7.1999, p. 25.

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente	Taxa do direito aplicável
09.0799	1704 90 10	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco) do código NC 1704 90	300 toneladas	50 % da taxa do direito do país terceiro ⁽¹⁾ com um máximo de 35,15 EUR/100 kg
	1704 90 30			
	1704 90 51			
	1704 90 55			
	1704 90 61			
	1704 90 65			
	1704 90 71			
	1704 90 75			
	1704 90 81			
	1704 90 99			
	1806 32 10	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau dos códigos NC 1806 32 e 1806 90		
	1806 32 90			
	1806 90 11			
	1806 90 19			
	1806 90 31			
	1806 90 39			
	1806 90 50			
	1806 90 60			
	1806 90 70			
	1806 90 90			
	1905 30 11	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i>		
	1905 30 19			
	1905 30 30			
	1905 30 51			
	1905 30 59			
	1905 30 91			
	1905 30 99			

⁽¹⁾ Taxa do direito do país terceiro: taxa constituída pelo direito *ad valorem* mais, se for caso disso, o elemento agrícola, limitado à taxa máxima quando a PAC o prevê.

REGULAMENTO (CE) N.º 1934/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Setembro de 1999
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas
de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

- (1) Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;
- (2) Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾;
- (3) Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95;

- (4) Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;
- (5) Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;
- (6) Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;
- (7) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Setembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Setembro de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em EUR/t)			(Em EUR/t)		
Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições	Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9400	01	0	1101 00 15 9100	01	37,00
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9130	01	34,50
1001 90 99 9000	03	17,00	1101 00 15 9150	01	31,75
	02	0	1101 00 15 9170	01	29,50
1002 00 00 9000	03	56,00	1101 00 15 9180	01	27,50
	02	0	1101 00 15 9190	—	—
1003 00 10 9000	—	—	1101 00 90 9000	—	—
1003 00 90 9000	03	24,75	1102 10 00 9500	01	90,00
	02	0	1102 10 00 9700	—	—
1004 00 00 9200	—	—	1102 10 00 9900	—	—
1004 00 00 9400	—	—	1103 11 10 9200	01	15,00 ⁽²⁾
1005 10 90 9000	—	—	1103 11 10 9400	01	13,40 ⁽²⁾
1005 90 00 9000	01	—	1103 11 10 9900	—	—
1007 00 90 9000	—	—	1103 11 90 9200	01	15,00 ⁽²⁾
1008 20 00 9000	—	—	1103 11 90 9800	—	—

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein.

⁽²⁾ Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1935/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Setembro de 1999
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

(1) Considerando que, por força do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição;

(2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92; que esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95;

(3) Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

(4) Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

(5) Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

(6) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, está fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Setembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Setembro de 1999, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em EUR/t)

Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Corrente 9	1.º período 10	2.º período 11	3.º período 12	4.º período 1	5.º período 2	6.º período 3
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	01	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	01	0	0	-1,00	-3,00	-5,00	—	—
1002 00 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	03	0	-25,00	-25,00	-25,00	-25,00	—	—
	02	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	01	0	0	0	0	0	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	01	—	—	—	—	—	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	01	0	0	-1,37	-4,11	-6,85	—	—
1101 00 15 9130	01	0	0	-1,28	-3,84	-6,40	—	—
1101 00 15 9150	01	0	0	-1,18	-3,54	-5,90	—	—
1101 00 15 9170	01	0	0	-1,09	-3,27	-5,45	—	—
1101 00 15 9180	01	0	0	-1,02	-3,06	-5,10	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9400	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros,

02 outros países terceiros,

03 Estados Unidos da América, Canadá e México.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1936/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Setembro de 1999
que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1701/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1701/1999 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros;
- (2) Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste

caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

- (3) Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 3 a 9 de Setembro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/1999, a restituição máxima exportação de cevada é fixada em 34,74 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Setembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 201 de 31.7.1999, p. 27.

REGULAMENTO (CE) N.º 1937/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Setembro de 1999
relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1758/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

- (1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1758/1999 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de centeio para todos os países terceiros;
- (2) Considerando que, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o

processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso;

- (3) Considerando que, tendo em conta nomeadamente os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima ou imposição mínima;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 3 a 9 de Setembro de 1999 no âmbito do concurso para a restituição ou a imposição à exportação de centeio referido no Regulamento (CE) n.º 1758/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Setembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 210 de 10.8.1999, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1938/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Setembro de 1999
relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido
no Regulamento (CE) n.º 1707/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1707/1999 da Comissão ⁽⁵⁾; foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros;
- (2) Considerando que, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o

processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso;

- (3) Considerando que, tendo em conta nomeadamente os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima ou imposição mínima;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 3 a 9 de Setembro de 1999 no âmbito do concurso para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole referido no Regulamento (CE) n.º 1707/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Setembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 201 de 31.7.1999, p. 55.

REGULAMENTO (CE) N.º 1939/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Setembro de 1999
que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1897/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1897/1999 da Comissão, de 2 de Setembro de 1999, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

- (1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1897/1999, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-membros para todos os países terceiros;
- (2) Considerando que o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1897/1999 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/

92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima;

- (3) Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 3 a 9 de Setembro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/1999 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 59,80 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Setembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 233 de 3.9.1999, p. 10.